



DECISÃO

DECISÃO Nº 07/2023

Trata-se de **decisão sobre Recurso interposto pela empresa Agência Haack de Fotografia LTDA**, inscrita no CNPJ 24.209.324.0001/00, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **VC Imagens, inscrita no CNPJ 10.288.833/0001-53**, no Pregão Eletrônico nº 21/2023.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, e no Decreto nº 19.896/2020. Em semelhantes termos, consigna a PARTE IV, Seção VI, do instrumento convocatório.

Por outro lado, as peças recursais, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos dispostos nos artigos 9º e 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011, observadas demais disposições contidas no diploma legal, a saber:

Art. 9º - São legitimados para postular no processo administrativo:

- I - a pessoa física, jurídica ou associação, titular de direito ou interesse individual, ou no exercício de representação;
- II - aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada;
- III - a pessoa física ou jurídica, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos. (...)

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá os seguintes requisitos:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;
- III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;
- IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;
- V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;
- VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido. (...)

Art. 54 - Das decisões definitivas no processo cabe recurso hierárquico, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 2º - O recurso hierárquico conterá os motivos de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão e será dirigido à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior. (...)

Art. 57 - A interposição de recurso independe de caução ou depósito prévio.

Art. 58 - São legitimados para recorrer:

- I - os postulantes relacionados no art. 9º desta Lei;
- II - aqueles que forem indiretamente afetados pela decisão recorrida. (...)

Art. 60 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não tenha legitimação;
- IV - depois de esgotados todos os recursos cabíveis na esfera administrativa. (...)

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 61 - Conhecido o recurso, a autoridade competente intimará os demais interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, ou em outro prazo fixado em lei específica, apresentarem alegações.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do recurso interposto, tem-se que:

1. TEMPESTIVIDADE: A Recorrente apresentou tempestivamente o recurso hierárquico, considerando-se que, conforme art. 32, §1º, do Decreto estadual nº 19.896/2020, o termo final para interposição se deu no dia 03/08/2023, e a empresa encaminhou a peça recursal, conformearquivo constante no sistema eletrônico de licitações, naquele mesmo dia.
2. COMPETÊNCIA: O recurso foi dirigido ao pregoeiro que proferiu a decisão combatida, conforme preceitua o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 12.209/2011.
3. LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa Recorrente é parte legítima, conforme análise dos artigos 9º, II, e 58, I, da Lei Estadual nº 12.209/2011, combinados com o art. 121 da Lei estadual nº 9.433/2005.
4. DEMAIS REQUISITOS DE FORMA E MATÉRIA: Quanto ao conteúdo, em observância aos arts. 15 c/c 54 e 60 da lei Estadual nº 12.209/2011, tem-se que: indica o órgão, a autoridade administrativa a quem se dirige; identifica a Postulante, a qual se encontra representada por pessoa física, e contém apertado arrazoado com identificação da decisão a ser atacada, os pedidos formulados e exposição de fatos e fundamentos.

Conclui-se, portanto, com base nos regramentos legais pertinentes, que o recurso hierárquico foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do recurso, bem como dos prazos legais para apresentação de Contrarrazões, conforme comprovam as mensagens e avisos registrados na Ata de Abertura do sistema de pregão eletrônico.

Deste modo, passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Conforme se extrai da peça recursal, colacionada ao procedimento SEI sob o nº 0757641, irressigna-se a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa VC Imagens, inscrita no CNPJ 10.288.833/0001-53.

Em apertada síntese, a Recorrente alega que o representante legal da Recorrida é servidor público da Assembleia Legislativa da Bahia – ALBA na função de fotógrafo oficial do presidente da referida instituição, fato este que a impede de participar do certame de acordo restrições legais e editalícias.

Conforme se verifica no documento 0757641, na tentativa de fundamentar suas alegações a Recorrente apresentou links de sites de notícias a seguir transcritos:

<https://todabahia.com.br/com-61-votos-adolfo-menezes-e-reeleito-presidente-da-assembleia-legislativa/adolfomenezes-vaner-casaes-alba/>

<https://www.bnews.com.br/noticias/politica/adolfo-menezes-opina-sobre-manutencao-de-atividades-da-petrobrasna-bahia-veja-o-que-ele-disse.html>

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/02/01/sem-mulheres-entre-as-titulares-alba-elege-nova-mesadiretora-adolfo-menezes-e-reeleito-presidente.ghtml>

<https://www.instagram.com/p/CreidSIo74P>

Por fim requer a Recorrente que sejam realizadas as devidas diligências a fim de certificar e aplicar as devidas sanções, assegurando então, a licitude do certame.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Conforme consta do documento 0757649, a seguir reproduzido, a Recorrida, VC Imagens, inscrita no CNPJ 10.288.833/0001-53, comunica sua desistência de argumentar em sede de contrarrazões, ao tempo que solicita sua desclassificação do certame:

“Sr. Pregoeiro,

Tendo invista o recurso impetrado pela A Empresa classificada em último lugar deste certame, com a exposta justificativa de impedimento de participar desta licitação “PREGÃO ELETRÔNICO nº 21/2023”, a nossa empresa VC Imagens, CNPJ 10.288.833/0001-53, mediante seu representante legal e procurado José Carlos Casaes, informa que não entraremos com a contrarrazão para não atrapalhar e atrasar o curso de licitação.

Diante do exposto solicito a esta comissão de licitação a desclassificação da nossa empresa.”

4. DA MANIFESTAÇÃO DA LICITANTE NOSSA FOTO REVELAÇÕES E CÓPIAS

A quinta classificada no certame (vide tabela do doc. 0758356), SERGIO RICARDO FIGUEIREDO MONTEIRO 97361127568, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 31.108.112/0001-94, nome fantasia NOSSA FOTO REVELAÇÕES E CÓPIAS, registrou em sistema no campo de contrarrazões requerimento que quanto ao conteúdo se verifica na verdade tratar-se de razões recursais e não de contrarrazões (0757673).

Tendo em vista que a empresa em questão não registrou intenção de recorrer em momento oportuno, foi desconsiderado o conteúdo por ela registrado no campo de Contrarrazões.

5. DA MANIFESTAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA BAHIA - ALBA

O pregoeiro realizou diligência, via e-mail (Doc. SEI 0757674) direcionado à ALBA - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA BAHIA, para verificar a situação funcional do Sr. Vaner Paulo Pinheiro Pinto Casaes, CPF nº 013.618.415-40, junto àquela casa legislativa.

Em resposta a ALBA encaminhou o Ofício nº 239/2023 (Doc. SEI nº 0757675) informando que o Sr. Vaner Paulo Pinheiro Pinto Casaes pertence ao Quadro de Servidores Temporários do Poder Legislativo desde 01/01/2019, contratado sob o Regime Especial de Direitos Administrativos- REDA, estando lotado na Assessoria de Comunicação da ALBA.

6. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Com base nas informações obtidas junto à ALBA e considerando a previsão editalícia que estabelece expressamente a proibição da participação de membros e servidores da Administração, conforme o item 5 da PARTE II, alínea K, fica configurada a incompatibilidade entre a participação da empresa VC Imagens no presente certame.

Saliento que, quando acessados, os links (Doc. SEI nº 0757644) de notícias informados na peça recursal não se revelaram aptos de servir como prova das alegações da Recorrente.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o recurso formulado pela empresa Agência Haack de Fotografia LTDA, inscrita no CNPJ 24.209.324.0001/00, para, nomérito, conforme informações prestadas pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA BAHIA, e, em observância aos princípios basilares aplicados às licitações públicas, às regras do Edital e à legislação que o rege, **RECONSIDERAR** a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora do certame, a empresa VC Imagens, inscrita no CNPJ 10.288.833/0001-53, ora Recorrida, e retornar à fase de julgamento de proposta para desclassificá-la do certame.

Para conhecimento dos interessados, esta decisão será publicada em sua íntegra no sistema de compras governamentais do governo federal, bem como no site deste Parquet.

Fica designado o dia 18/08/2023, às 14:00 horas, para continuidade do certame, com abertura de nova sessão pública mediante Ata Complementar, oportunidade em que será promovido o retorno à fase de julgamento de proposta, excluindo a empresa VC Imagens, CNPJ 10.288.833/0001-53, da competição.

Christian Heberth

Pregoeiro Oficial



Documento assinado eletronicamente por **Christian Heberth Silva Borges** em 14/08/2023, às 11:10, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0759205** e o código CRC **9FFAC011**.